



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0009559-03.2013.815.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADORA: Fernanda A. Baltar de Abreu (OAB/PB 11.551).

APELADO: José Roberto de Araújo.

ADVOGADO: Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB 9821) e Matheus Figueiredo Esmeraldo (OAB/PB 17496).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SEGURO DESEMPREGO E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS NÃO DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0009559-03.2013.815.0011, em que figuram como Apelante o Município de Campina Grande e como Apelado José Roberto de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Campina Grande, f. 137/141, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **José Roberto de Araújo**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS correspondente ao período trabalhado pela Autora, ora Apelada, 1/12/2005 a 24/4/2012, obedecida a prescrição quinquenal, acrescidos de juros, a partir da citação, pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, desde o vencimento de cada parcela, condenando as Partes, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensão sua execução com relação ao Autor, por se tratar de beneficiário da gratuidade

judicial.

Em suas razões, f. 146/162, alegou que a Apelada não faz *jus* ao recebimento do FGTS, tendo em vista que a contratação não obedeceu as regras disciplinadas na Constituição Federal em seu art. 37, II, razão pela qual defendeu a nulidade contratual e o não recebimento do benefício pleiteado.

Intimado, f. 164, o Apelado não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 165.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os documentos apresentados, f. 10/..., demonstram que o Apelado foi contratado por excepcional interesse público para prestar serviços ao Município de Campina Grande, ora Apelante, em 1/12/2005, no período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2012, sendo afastado da Administração Pública, em 25/4/2012, período não atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação foi distribuída em abril de 2013.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal¹, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O STF, no recente julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90², ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços³.

¹ Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

³ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da

Comprovado o vínculo do Apelado com a Administração Municipal, e não tendo o Apelante se desincumbido de comprovar o adimplemento do FGTS, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal⁴, a manutenção de sua condenação ao pagamento de referida verba é medida que se impõe.

Posto isso, **não conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

⁴APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).